

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabriela Maia Rebouças; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-633-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

As pesquisas relatadas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, sobre o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

O Grupo de Trabalho debateu vários aspectos da sociedade, seus conflitos e os movimentos sociais, por meio de pesquisas, sequencialmente apresentadas por seus autores, conforme relata-se:

1. “À teoria dos novos movimentos sociais e a (des)construção do conceito de interesse

potencial reformador das manifestações e mobilizações, na medida em que estas pressionam e participam de forma direta das decisões dos Estados, constituindo assim, a forma mais autêntica de democracia participativa do século XXI.

3. “Notas sobre os limites entre liberdade religiosa, intolerância e democracia”. Autores: Pedro Meneses Feitosa Neto e Ilzver de Matos Oliveira. A pesquisa analisa criticamente a efetividade dos direitos à liberdade religiosa no Brasil, com foco na situação das religiões afro-brasileiras, fazendo um cotejo do tratamento na Constituição de 1988 e explicações sobre fundamentalismo e suas decorrências em Bauman, Santos e Chauí com relação as motivações das igrejas neopentecostais exercerem a intolerância religiosa contra os afro-religiosos, suas entidades e os locais de culto.

4. Mobilização e resistência ao projeto Santa Quitéria de Mineração de urânio e fosfato: o desenvolvimento como ameaça e a luta antinuclear como garantia de efetivação da justiça socioambiental”. Autores: Francisco Helio Monteiro Junior e Talita Silva Bezerra. O trabalho ancorou-se no estudo de caso do processo de licenciamento ambiental, no Ceará, do Projeto Santa Quitéria de Mineração, no qual foi analisada a atuação dos movimentos sociais, durante as audiências públicas, verificando-se que forjam um coletivo difuso, que atua nas discriminações de acesso aos bens da modernidade e, simultaneamente, criticam seus efeitos nocivos.

5. “Encarceramento e extermínio de parte da juventude brasileira como política de controle da criminalidade e do medo”. Autores: Laís Gorski e Jair Silveira Cordeiro. A pesquisa analisa os sujeitos sociais considerados inimigos ou descartáveis, por meio da compreensão da forma pela qual a sociedade e o Estado criaram mecanismos para estabelecer que os adolescentes e jovens, pobres, negros, entre 14 a 29 anos de idade, moradores das periferias das cidades brasileiras são a categoria social considerada inimiga e/ou descartável. Concluindo que tal fenômeno é comprovável diante do crescente aumento no encarceramento e o extermínio físico destes adolescentes e jovens.

7. “O direito penal na luta dos movimentos de mulheres contra a violência no Brasil”. Autoras: Luanna Tomaz de Souza e Flávia Haydeé Almeida Lopes. O trabalho apresentado examina a utilização do direito penal, especialmente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, pelos movimentos sociais de mulheres, no enfrentamento da violência contra elas cometida, bem como avalia se a ação dos movimentos de mulheres tem importado uma legitimação de um sistema seletivo e violento.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a sociedade, os conflitos e os movimentos sociais.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam o direito e a diversidade cultural.

Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças – Universidade Tiradentes

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOTAS SOBRE OS LIMITES ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA, INTOLERÂNCIA E DEMOCRACIA

NOTES ON THE LIMITS OF RELIGIOUS FREEDOM, INTOLERANCE AND DEMOCRACY

Pedro Meneses Feitosa Neto ¹
Ilzver de Matos Oliveira ²

Resumo

O estudo analisa criticamente a efetividade dos direitos à liberdade religiosa no Brasil, com foco na situação das religiões afro-brasileiras. Investigam-se as alterações sobre o tema trazidas pela Constituição Cidadã e utiliza-se das explicações sobre fundamentalismo e suas decorrências em Bauman, Santos e Chauí para tratar sobre as motivações das igrejas neopentecostais para exercerem a intolerância religiosa contra os afroreligiosos, suas entidades e seus locais de culto. O trabalho parte de uma pesquisa bibliográfico-documental, buscando-se, assim, repensar o problema da inefetividade dos direitos à liberdade religiosa e trazer soluções, que perpassam o diálogo inter-religioso, a educação e o respeito.

Palavras-chave: Religiões afro-brasileiras, Neopentecostalismo, Fundamentalismo, Intolerância religiosa, Diálogo inter-religioso

Abstract/Resumen/Résumé

The study critically analyzes the effectiveness of religious freedom rights in Brazil, focusing on the situation of Afro-Brazilian religions. The changes on the theme brought by the Citizen Constitution are investigated and the explanations about fundamentalism and its consequences in Bauman, Santos and Chauí are used to discuss the motivations of neo-Pentecostal churches to exert religious intolerance against afro-religious, their entities and their places of worship. The work is based on a bibliographical-documentary research, seeking to rethink the problem of the ineffectiveness of the rights to religious freedom and to bring solutions, which cross interreligious dialogue, education and respect.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou os Direitos Fundamentais e dos seres humanos a uma posição jamais ocupada por esses no ordenamento jurídico nacional: de suprema hierarquia. Alguns desses direitos já estavam presentes desde a primeira Constituição brasileira, a Carta Imperial de 1824, pioneira ao trazer direitos fundamentais no bojo de seu texto.

Dentre os Direitos Humanos presentes na carta mais recente, a de 1988, pode-se destacar o Direito à Liberdade Religiosa, responsável por estabelecer outros direitos e demandar deveres relacionados à religião a serem garantidos e prestados à população.

Com o advento da evolução histórica dos Direitos Humanos, a Constituição Cidadã conferiu tratamento especial ao Direito à Liberdade Religiosa, dispondo sobre o tema, principalmente, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos E Deveres Individuais E Coletivos). Entretanto, outros artigos esparsos na Constituição Federal também tratam sobre o assunto, como, por exemplo, os artigos 210, § 1º e 226, § 2º.

Contudo, faz-se necessário um estudo acerca do direito referido, seja devido a sua inefetividade e ao seu aspecto político-social, relativos às opressões históricas sofridas pelas religiões afro-brasileiras até os dias atuais, ou seja, considera-se a importância da Constituição Cidadã, porém, faz-se necessária a insurgência contra os atos de intolerância religiosa das quais aquelas e seus praticantes são vítimas.

O prognóstico que se objetiva a confirmar ou negar, à conclusão do trabalho, é o de que o Direito à Liberdade Religiosa, presente na Constituição Federal de 1988, não é efetivado no contexto no qual as religiões afro-brasileiras são menos livres que as religiões Cristãs e ainda são atacadas frequentemente por estas, devido ao fundamentalismo religioso das religiões neopentecostais e à busca da pureza.

O tema tem elevada relevância jurídica e social, visto que envolve não só Direito Constitucional e Direitos Humanos, mas também noções de equidade e da própria formação social histórico-político-religiosa do povo brasileiro e discussão sobre o binômio religião-violência. Para isso, devem ser analisados fatores influenciadores das agressões sofridas pelos grupos afroreligiosos no Brasil até os dias atuais.

O primeiro ponto trabalhado é a investigação acerca dos direitos à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, mencionando suas especificidades e decorrências no dia-a-dia dos fiéis.

Nesse contexto, no segundo tópico, são realizadas reflexões acerca da inefetividade desses direitos devido à violência religiosa, partindo-se, para isso, de Bauman: do que é o fundamentalismo religioso, qual é o seu embasamento e qual sua relação com a violência contra os grupos religiosos de matriz afro-brasileira.

Ainda, o presente trabalho rememora o conceito de “pureza” posto pelo autor e o relaciona com o fundamentalismo. A partir dessa análise, discute-se acerca de a violência por motivos de diversidade de crença ser um retrato da intolerância religiosa, visto que apenas por seguirem crenças diferentes pessoas são frequentemente violentadas verbal e/ou fisicamente; e da inefetividade dos direitos relativos à religião, pois se os direitos de liberdade dos cultos afro-brasileiros são cerceados pela atuação dos grupos religiosos majoritários, não há qualquer liberdade, mesmo que essa esteja disposta na Lei.

A metodologia, para Barral (2010, p. 61), representa a maneira como o projeto será realizado, quais procedimentos serão utilizados e qual a linha de raciocínio adotada para a produção desse.

O método de abordagem a ser adotado no artigo é o dedutivo, partindo de uma premissa teórica geral relacionada ao direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, para o caso específico da verificação de inefetividade comprovada pelos casos recentes de intolerância religiosa e violência contra as religiões afro-brasileiras pelas religiões neopentecostais.

Ainda, quanto ao método procedimental referido por Barral (2010, p. 62), o trabalho será assentado em pesquisa bibliográfico-documental, das doutrinas, e de dados técnicos referentes aos temas em questão.

Inicialmente, será feita uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos gerais de religião, direitos fundamentais, direito humano à liberdade religiosa e das circunstâncias históricas que envolvem as religiões afro-brasileiras, como por exemplo, a escravidão e a opressão pelas religiões cristãs. Sucederá a análise em paralelo sobre a intolerância religiosa, a noção de pureza e o fundamentalismo religioso.

Adiante, para alcançar o objetivo de verificar se a manutenção da violência religiosa tem como motivação o fundamentalismo e a intolerância em geral, bem como a inefetividade dos direitos de liberdade religiosa, faz-se uma junção de todos os tópicos expostos, relacionando-os a casos de intolerância ocorridos recentemente no Brasil.

Em síntese, para que chegue-se a conclusões sobre a relação do fundamentalismo religioso com a violência e a intolerância religiosa e a ausência de garantia dos direitos afeitos a religião dispostos na Carta Maior de 1988, será primordial as análises supracitadas.

Ainda, espera-se que, a partir do estudo do tema proposto, possam ser ofertados subsídios para que a comunidade jurídica nacional possa analisar o tema em de forma mais técnica, imparcial e razoável, buscando a efetividade dos direitos referidos, bem como a união pela luta em busca da diminuição da violência contra as religiões minoritárias afro-brasileiras.

2 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A RENOVAÇÃO DA PROMESSA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O tema Direito à Liberdade Religiosa no Brasil não deve ser analisado isoladamente de aspectos influenciadores decorrentes da cultura e da própria história brasileira. Isso porque o direito não é apartado de outras realidades da população, mas é mutável no sentido em que sofre diversos reflexos dos fatores citados (SILVA NETO, 2013, p.29).

Segundo Freire (1997, p. 108), os próprios fundamentos do pacto social, os valores e opções centrais deste são os principais fundamentos dos direitos fundamentais. Dessa maneira, esses se mostram intrinsecamente ligados com a formação e interesses do pacto social, devendo, assim, ser efetivados.

Dentre os direitos fundamentais, figuram os direitos atrelados à religião, que teve sua origem vinculada às vontades humanas, como por exemplo, de controlar a morte, alcançar a felicidade, dentre outras que os seres humanos julgavam pertinentes (SILVA NETO, 2013, p.28).

A Carta Cidadã de 1988, mostrando-se bastante avançada em relação às outras Constituições mundiais, além de ter surgido como marco jurídico da transição para o regime democrático, trouxe positivados, de maneira mais ampla, os direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2015, p. 91- 92).

No caso específico dos Direitos à Liberdade Religiosa e derivados, quais sejam a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa, cobra-se do Estado, a não interferência em questões relacionadas. Isso porque se tratam, à primeira análise, de direitos de primeira dimensão, que, conforme asseveram Dimoulis e Martins (2014, p. 51), tratam-se de direitos que envolvem a obrigação negativa endereçada ao Estado, ou seja, de não fazer algo, de abster-se.

Contudo, a nova sistemática constitucional menciona, de maneira clara, a possibilidade de medidas conjuntas entre o Estado e as entidades religiosas, sendo que, nesses casos, essas não perdem a sua essência, e seria um contrassenso se assim não fosse (BRANCO; MENDES, 2015, p. 318).

De acordo com a explicação de Branco e Mendes (2015, p.317), o Estado brasileiro, na atualidade, não é confessional nem ateu, o que pode ser observado inclusive no preâmbulo da Constituição, que evoca a proteção de Deus.

Nesse contexto, vale mencionar que, com o advento da secularização, fenômeno que fez com que o Estado rompesse as relações com a Igreja, o poder público ficou impedido de privilegiar quaisquer religiões em detrimento de outras, tendo também o dever de garantir que cada pessoa possa ter sua convicção religiosa ou não, e vivenciá-la, ou não. O Estado, a partir daquele momento, deveria manter-se neutro, laico, avançando assim no que pertine ao direito à liberdade religiosa. Tal situação, no entanto, foi danosa ao catolicismo, religião majoritária no Brasil, assim como a outras religiões cristãs, que em tese perderam prerrogativas advindas da forte ligação anterior entre Estado e Igreja (OLIVEIRA, 2017, p.42).

Conforme Silva Neto (2013, p.46), a concepção majoritária adotada acerca da liberdade religiosa, pautada apenas no direito à crença em uma divindade e professar a fé nela, indica reducionismo do direito (o que deve ser evitado), sendo tripartite o direito individual à liberdade religiosa. Subdivide-se em: a) liberdade de crença; b) liberdade de culto; c) liberdade de organização religiosa.

Cretella Júnior (1974, p.101-105) ensina sobre os referidos direitos, diferenciando liberdade de consciência e de culto. A primeira, para o autor, é absoluta, e diz respeito ao direito de crer na religião (ou ausência) que se deseje filiar; enquanto a segunda, relativa, é referente às manifestações vinculadas àquela.

Pode-se comparar a relação entre liberdade de cultos e liberdade de consciência (crença ou religião) com a que existe entre a pesquisa científica e o pensar científico, ainda que aquelas pressuponham o contato entre seres humanos ou com objetos que interessem a outrem, não sendo atinentes ao indivíduo isolado de outros (MIRANDA, 1979, p. 365).

A liberdade de crença ou de consciência está positivada no artigo 5º, VI da Constituição da República Federativa do Brasil (1988, n.p.), assim como a liberdade de exercício dos cultos religiosos e a garantia de proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Desse modo, a Constituição trata o direito à liberdade religiosa de maneira ampla, sendo que a primeira envolve a liberdade positiva de crer e a liberdade negativa de não crer, o que é deveras significativo para o não crente, pois é admitido que ele possa ser e se manifestar como agnóstico, ateu ou cético. Já a segunda (liberdade de culto), que também está disposta no artigo 5º,VI da Constituição Federal de 1988, tem o objetivo de garantir que o fiel selecione o método pelo qual deseja cultuar sua ou suas divindades e assim possa o fazer livremente seja cantando, dançando, meditando, tocando instrumentos. A única ressalva que o

Direito impõe é a necessidade de o culto não ofender a incolumidade física ou ferir o supraprincípio da dignidade da pessoa humana disposto no art.1º, III, da CRFB/88. Não se pode esquecer também da liberdade de organização religiosa, que assegura o direito de pessoa ou grupo criar um novo segmento ou denominação religiosa (SILVA NETO, 2013, p.47- 49).

O inciso VIII do art. 5º, é de fundamental importância, pois representa a tutela constitucional que o sujeito de direito têm de possuir ou não uma crença, de deixar de crer, transformá-la, sem que seja alvo de qualquer perda de direitos decorrentes dessas situações. É a síntese da real liberdade religiosa (BRASIL, 1988, n.p.).

Afinal, os direitos que integram o direito à liberdade religiosa estão ligados intrinsecamente ao direito de liberdade de pensamento e, como menciona Pontes de Miranda (1979, p. 330):

Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmos que cederam. Todo edifício tem de ruir. Dá-se a tentativa de fazer o homem parar: voltar ao infracultural, ou ao infra- humano. Todo Prometeu, que descubra o fogo, será punido.

Depreende-se que para a plena garantia de todos os demais direitos, é indispensável então que haja a liberdade de pensamento.

Ademais, sobre a liberdade de culto, definido por Lima e Oliveira (2017, p.23) como “a exteriorização da crença do indivíduo, seja de forma individual ou coletiva, ou seja, é a demonstração solene, litúrgica ou ritualística do exercício da liberdade religiosa”, a Constituição traz normas para a proteção das liturgias e os locais de culto, independentemente da maneira pela qual é manifestada a religiosidade nesses, seja por meio de expressões corporais ou por quaisquer outros métodos litúrgicos.

A lei brasileira tem o dever positivo de proteção, e também o negativo de não interferência nas liturgias, sendo que até mesmo nos logradouros públicos, que não são locais criados para que fossem realizados louvores neles, é possível que estes ocorram, ainda que com limitações, respeitando assim a liberdade religiosa e o direito de reunião (BRANCO; MENDES, 2015, p.316).

Consoante Silva Neto (2013, p.86), a discricionariedade para o brasileiro ou a brasileira escolher se crer ou não, no que crer e de organizar segmentos religiosos e cultuar as divindades constitui um verdadeiro Direito Humano à liberdade religiosa, vez que esses direitos são incorporados com o nascimento, ou seja, para que a pessoa seja sujeito desses direitos, basta nascer, tendo assim a condição de humana.

Por mais que direitos sejam frequentemente associados à individualidade humana, existem situações nas quais uma comunidade de indivíduos encontra-se na situação de titular de direitos, mesmo que não haja organização ou renúncia de direitos individuais pelos membros da coletividade. Nesse caso, tais direitos são conceituados como direitos coletivos primários. (SANTOS, 2013, p.63)

É o caso de quando os direitos tratados aqui no artigo, ao serem vulnerados, não atingem apenas um indivíduo, mas toda uma coletividade, o que será mais desenvolvido no tópico 4 deste.

A partir da positivação dos Direitos fundamentais à liberdade religiosa na Constituição de 1988, a efetividade destes deveria ser garantida pelo Estado, que, por vezes atenta contra eles, no que acaba culminando em mais casos de intolerância religiosa contra as religiões e membros das religiões minoritárias.

Na história geral, pode-se observar que os direitos afetos a liberdade religiosa foram seriamente feridos durante épocas como a da Inquisição promovida pela Religião Católica Apostólica Romana, na qual qualquer tentativa de criação ou exercício de culto ou religião diversa era considerada bruxaria ou heresia e os manifestantes punidos severamente. (SILVA NETO, 2003, p. 113)

No Brasil, atualmente e historicamente, as religiões que mais sofrem ataques das outras são as religiões afro-brasileiras, genuinamente nacionais, desenvolvidas ao longo dos anos, muitas vezes em segredo por receio das investidas cristãs.

Tais religiões, desde o período da escravidão, quando começaram a ser desenvolvidas, até os dias atuais, precisaram criar estratégias para que continuassem subsistindo em terreno hostil, dominado pelo cristianismo, com o qual necessitaram dialogar. Ocorre que, assim como aconteceu na Europa, na época da Inquisição, as religiões (no caso brasileiro, as de matriz afro-brasileira) foram perseguidas pela igreja católica. Mas não só, devido a forte ligação dessa com o Estado, este também se voltou contra as religiões minoritárias, principalmente na primeira metade do século XX, quando foi repressivo através da polícia e de serviços que visavam trazer um suposto controle social à população, atrelado à higiene mental. Também não se pode esquecer-se da opressão pelas elites sociais brasileiras que, mesmo com certo fascínio por peculiaridades das religiões oprimidas, não hesitavam em discriminar tais religiões. (SILVA, 2007, n.p.)

Atualmente, apesar de o Estado brasileiro ser laico, devendo ele não interferir na crença ou na descrença dos indivíduos e respeitar a laicidade em qualquer manifestação dos

três poderes (SILVA NETO, 2013, p.128), grupos religiosos minoritários e seus adeptos ainda são discriminados e atacados, por atos de particulares ou do próprio Estado.

Assim, consoante Oliveira (2017, p.43), o tratamento isonômico em relação às religiões se fraciona, ainda hoje, apenas em igualdade formal, porque não há igualdade efetiva, material, entre as religiões afro-brasileiras e o cristianismo, por exemplo, tendo em vista que o segundo consegue manter prerrogativas e privilégios, mesmo com o Estado sendo laico.

Nesse contexto, mesmo no âmbito particular, é muito presente a violência das religiões majoritárias contra as minoritárias, seja na forma de discriminação, direta ou em discurso, da crença (tratando como esoterismo ou como algo demoníaco, que deve ser exterminado) ou até mesmo com a destruição de locais de cultos e ataques aos fiéis, mantendo a opressão exercida por séculos e ignorando totalmente os direitos humanos e fundamentais à Liberdade Religiosa.

Necessária então a análise de situações que denotam a inefetividade dos direitos fundamentais retratados e da violência contra essas religiões, como por exemplo, a expulsão de mães e filhos de santo da favela por traficantes evangélicos, a destruição de terreiros encorajada por membros das igrejas neopentecostais e a possível causa desses ataques: o fundamentalismo atrelado a um suposto ideal de pureza.

3 FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NAS IGREJAS NEOPENTECOSTAIS: IMPUREZA DO OUTRO OU INSEGURANÇA EXARCEBADA DE SI?

O reconhecimento da liberdade religiosa plural pelo Estado, ao passo em que não discrimina legalmente uma religião em detrimento de outra, tem o condão de apaziguar tensões sociais entre elas. (BRANCO; MENDES, 2015, p. 319) Entretanto, a despeito da garantia da liberdade trazida pela Constituição de 1988 para as religiões de matriz afro-brasileira, sérios ataques ainda persistem contra suas crenças, cultos e contra seus crentes. Muitas vezes, inclusive, os ataques são feitos através de emissoras de televisão vinculadas à religião opressora, de modo a incitar o ódio e a discriminação em relação àquelas.

A justificativa das investidas, num primeiro momento, se dá em nome da “verdade”, atrelada a outros diversos fatores de poder como legitimação social, conquista de territórios e competição por mercados (BORGES, 2009, p.28). Se os crentes estiverem convencidos de que sua crença é a que representa unicamente o deus verdadeiro e que eles são intermediadores das vontades deste, a religião tende a ganhar mais espaço social e até mesmo

político. Aqueles, então, buscam por toda a vida o contato com o deus, e através dos pregadores, são prometidos a eles em troca de cumprir as orientações da religião: bens, vingança e outras benesses, assim como a salvação perante o Juízo divino. (CHAUÍ, 2006, p.138)

Acontece que o louvor à verdade única leva grupos religiosos ao extremismo, à intolerância e à conseqüente violência, por causa da não aceitação de deuses diferentes e formas de culto e manifestações legítimas, porém “estranhos”. É angustiante, para um crente da verdade única, admitir que existam várias verdades, que ele não é (ou pode não ser) “possuidor” da real verdade e que seu deus exclusivo possa não ser o verdadeiro. “Cria-se, então, o campo propício para a batalha na qual a intolerância religiosa figura como um soldado disposto a defender a verdade única e exterminar os pluralismos” (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.120-122).

Figura, nesse campo, o fundamentalismo religioso, que é utilizado para mostrar a superioridade de uma religião e seus preceitos em detrimento de outra, desconsiderando e julgando inválidas previamente todas as teorias e hipóteses contrárias aos dogmas defendidos, instilando certezas através desses e se recusando a dialogar com os “heréticos” que não os seguem (BAUMAN, 2005, p.93).

A interrogação e a perplexidade causadas pelo desconhecido, pelas outras crenças, faz com que surja a tentação de absolutizar as próprias crenças, de impor aos crentes a verdade única, perseguindo e segregando os que não concordam com esses termos (BORGES, 2009, p.29). Nesse ponto, o fundamentalismo oferece “uma confortável sensação de segurança a ser ganha e saboreada dentro dos muros altos e impenetráveis que isolam o caos reinante lá fora” (BAUMAN, 2005, p.93).

Convém lembrar que a ideia do fundamentalismo é atrelada a um ideal de pureza; à verdade única, pura; ao culto ao único deus, sendo os demais deuses e adeptos de outras religiões, impuros.

A pureza é uma utopia, algo a ser buscado, que está na condição de ser desenvolvida ou protegida contra tudo que não for “normal” ou considerado normal, por estar fora do seu local natural, já que é definida pela ideia de ordem, ou seja, de que cada coisa tem um devido lugar e deveria ser mantida ali. Essas coisas, se estiverem em locais diversos dos predefinidos para elas, transformam-se em “sujas” para quem busca a pureza, devendo-se, assim, ser exterminadas, para que haja ordem e um ambiente propício à sensatez (BAUMAN, 1998, p. 13-16).

Bauman (1998, p.17-19) alerta para a possibilidade de seres humanos serem considerados como sujeira, capazes de produzir a desordem, apenas por serem diferentes ou adotarem meios de vidas e concepções diferentes daquele que deseja a pureza. Não são surpreendentes então fenômenos atentatórios aos direitos humanos como a xenofobia e a intolerância religiosa, racial e de gênero que ocorreram no decorrer da história global, quando pessoas foram assassinadas por serem consideradas sujeira. Os ‘estranhos’ foram combatidos sob o pretexto da higiene, da supremacia, da pureza.

Relaciona-se questão da busca da pureza, somada com o ideal de verdade única trazido pelo fundamentalismo e com o poderio decorrente dos fatores sociais de poder, como a dominação das religiões majoritárias, notadamente o cristianismo no Brasil, com a principal fonte de intolerância religiosa e violência contra aos afroreligiosos, que são vistos e discriminados como se fossem impuros por adeptos mais radicais daquele, especialmente, oriundos de igrejas pentecostais e neopentecostais.

Vale lembrar, aqui, que supostos bruxos e hereges, por serem considerados impuros ou por se rebelarem contra a Igreja, foram queimados vivos no período da Santa Inquisição. (SILVA NETO, 2003, p. 113). O fundamentalismo religioso, devoção militante pela verdade única, com novas nuances a partir do século XX, não possui qualquer interesse em garantia de direitos humanos, democracia, pluralismo, tolerância religiosa, paz internacional, liberdade de expressão ou laicidade (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.119). Busca tão somente manter o monopólio da verdade revelada, impondo seus dogmas, catequizando “impuros” e julgando as outras crenças como inferiores e atreladas ao mal (SANTOS, 2011, p.158).

Santos (2014, p. 58) entende que “a extraordinária expansão do fundamentalismo cristão é um fenômeno cultural de massas, em vez de um fenômeno cultural popular de base”, sendo que, de acordo com Lima e Oliveira (2017, p.119), o fenômeno nasceu para que fossem seguidas as escrituras sagradas em sua literalidade, pois representariam diretamente a palavra de Deus, espelhando assim a verdade, já que essa divindade suprema é infalível para os cristãos; bem como para reafirmar o “fundamental” do cristianismo.

Os movimentos fundamentalistas cristãos utilizaram-se dos meios de comunicação em massa, dos demais recursos eletrônicos, e de verdadeiras missões catequizadoras proselitistas para se expandir pelo mundo. No Brasil, a expansão do fundamentalismo cristão acontece através do neopentecostalismo (intrinsecamente ligado evangelicismo brasileiro), que abarca novas denominações religiosas evangélicas e sofre reflexos do pentecostalismo clássico. Grande parte das religiões neopentecostais são proprietárias de canais de televisão,

rádio, periódicos, editoras e portais na internet, empregados para difundir seus mandamentos (SANTOS, 2014, p.57-58).

Segundo Silva Neto (2013, p.55), as Igrejas neopentecostais no Brasil, possuidoras de grande popularidade atualmente, além de serem responsáveis pela eleição de diversos representantes políticos do povo nas Casas Legislativas brasileiras, por serem religiões com muitos adeptos, também são propagadoras de forte intolerância e incitadoras do ódio em relação ao Candomblé e à Umbanda, religiões afro-brasileiras.

O neopentecostalismo, objetivando diminuir e eliminar a influência das ações do demônio no mundo ataca as outras denominações religiosas, alegando que estas tem participação mínima nessa batalha ou até fornecem espaço para demônios se manifestarem, disfarçados de entidades. As principais vítimas daquele são as religiões afro-brasileiras, que têm seus deuses e espíritos apontados como entidades malignas, principalmente os exus e as pomba-giras. Então, combatem-se essas supostas entidades demoníacas incorporadas (fazendo referências aos cultos afrorreligiosos) como maneira de angariar fiéis fascinados pelo apelo mágico de retirar uma entidade de um corpo, por exemplo, e com a segurança da aceitação social conferida pelo cristianismo (SILVA, 2007, n.p.).

A partir da relação imposta pelas religiões neopentecostais entre as religiões de matriz afro-brasileira e o demônio, surge o perigo da violência contra essas denominações, como exteriorização da intolerância religiosa. Por outro lado, o crente, ao ser colocado frente às possibilidades de o seu Deus se manifestar por outros meios alheios à sua religião e de outras divindades serem cultuadas com fervor, resta inseguro, mortal, infeliz. Diante disso, o medo e a desorientação convertem-se em raiva e intolerância contra essas outras crenças e entidades; afinal, “é intolerável que Deus se revele de muitos modos, quando cada um o considera propriedade exclusiva” (BORGES 2009, p.28).

Ponto importante a ser ressaltado é que, como a liberdade de culto não pode ser restringida pelo Estado com base em ideias de moral pública ou bons costumes, as igrejas neopentecostais utilizam-se da evangelização e da libertação espiritual (por meio do proselitismo) para tentarem acabar com os terreiros afro-brasileiros e fazer com que elas próprias cresçam com o afastamento de adeptos das religiões minoritárias e com a degeneração da imagem pública dessas. As religiões majoritárias neopentecostais, diante da incerteza e insegurança próprias, valem-se do caráter mágico-religioso (como o transe) e da própria literalidade dos textos “sagrados” para seu próprio benefício (SILVA, 2007, n.p.).

Quando não conseguem oprimir o bastante por esses meios, através da utilização da noção de pureza para mostrar a impureza das outras crenças e das táticas comerciais adotadas

já citadas, como a utilização dos meios de comunicação para minorar a importância das religiões afro-brasileiras e associá-las ao demônio; essas religiões oprimem com violência bruta, física, através de adeptos que não só agridem verbalmente os afroreligiosos, mas destroem terreiros e agridem pais, mães e filhos de santo.

4 A VIOLÊNCIA COMO RETRATO DO FUNDAMENTALISMO E DA INEFETIVIDADE DOS DIREITOS RELATIVOS À RELIGIÃO

Explicada a base da intolerância religiosa e o direito constitucional, fundamental e humano à liberdade religiosa, poder-se-ia concluir que a remediação, através da aplicação do texto constitucional seria fácil, efetivando assim os direitos postos na Lei, que, segundo Silva Neto (2013, p.120), estão simbioticamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar de esses direitos estarem formalmente garantidos, ainda há pouca efetividade, visto que no Brasil, o número de denúncias para casos de intolerância religiosa aumentou 3.706% de 2011 para 2016, em dados obtidos pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania (VEJA 2016, n.p.). Nesse sentido, Santos (2013, p.42) aduz:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto do discurso dos direitos humanos.

A solução ocidental para a questão da inefetividade dos direitos referentes à religião e dos conflitos derivados dos embates religiosos foi transferir a religião para domínio privado e afastá-la, assim, do domínio público, no que foi chamado de secularização, explicada no primeiro tópico. (SANTOS, 2013, p.68) Como a intolerância religiosa “é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma determinada religião” (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.125), não pôde ser combatida apenas pela ruptura entre Estado e Religião.

De acordo com Silva (2007, n.p.) as incisivas feitas nas liturgias das igrejas neopentecostais, o proselitismo, e a crença em que grande parte dos males da vida pode ser atribuída aos demônios, ligados, por vezes às religiões afro-brasileiras e a ordem para os fiéis combaterem a esses demônios (e aos seus cultuadores) são fatores relevantes para o aumento da violência religiosa. Quanto maior a ascensão do neopentecostalismo com seus ataques ao

Candomblé e a Umbanda, mais casos de intolerância violência contra essas religiões ocorrerão.

Dentro das igrejas neopentecostais ocorrem diversas sessões de exorcismo ou "descarrego", como são chamadas pelos membros da Igreja Universal do Reino de Deus – IURD. Nessas sessões, as entidades são convidadas a incorporar para que depois sejam expulsas pelo líder religioso, que supostamente liberta o crente. Nos programas de rádio e televisão, paralelamente, são dados testemunhos de conversão por supostos antigos frequentadores de terreiros, que "confessam" os males que as entidades afro-brasileiras teriam lhes causado. Irresignados com essas situações e motivados a combaterem o mal, os fiéis das igrejas neopentecostais muitas vezes praticam atos de violência, como a invasão de terreiros, destruição de altares e imagens ligados ao sincretismo das religiões de matriz afro-brasileira e tentativas exorcizar demônios dos afrorreligiosos através de agressões físicas (SILVA, 2007, n.p.).

O agressor, na maioria das vezes agride verbalmente o grupo religioso, seus hábitos, sua crença, seus meios de culto e, por vezes, ataca os símbolos religiosos, queimando bandeiras, imagens, roupas típicas ritualísticas e persegue objetivando, em último caso, o extermínio daquelas pessoas “impuras”, culminando em assassinatos e outras afrontas aos direitos humanos (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.126).

Caso relevante foi o noticiado pelo Jornal The Intercept Brasil, por Juliana Gonçalves (2017): que o Disque 100, programa do Governo Federal que serve para que sejam realizadas denúncias de violações aos direitos humanos, recebeu, entre 2011 e 2016, 175 denúncias de intolerância religiosa no estado do Rio de Janeiro sendo que, algumas dos relatos foram de que traficantes proibiram a prática das religiões afro-brasileiras e o uso de roupas brancas nas favelas, bem como expulsaram filhos de santo das mesmas.¹ Outro caso de intolerância semelhante foi noticiado pela Revista Fórum (2017, n.p.): uma idosa de 75 anos, sendo chamada de “demônio-chefe” por ser mãe de santo, foi obrigada a quebrar imagens sagradas do candomblé, e foi ameaçada de agressão física com taco de beisebol, enquanto os criminosos alegavam que faziam aquilo “em nome de Jesus”.

Perante situações de hostilidade e desrespeito como essas utilizadas para exemplificar, as religiões afro-brasileiras insurgem-se com força maior do que há duas décadas, quando tinham um número ainda mais reduzido de adeptos. No entanto, ainda que haja movimentação desses grupos e dos seus aliados para que cessem as agressões e sejam

¹ Mais em: < <https://oglobo.globo.com/rio/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-trafficantes-evangelicos-9868841> > Disponível em 30 de março de 2018.

garantidos os direitos, essas religiões ainda estão num fase embrionária de organização e alcance social se comparado ao movimento extremamente desenvolvido dos evangélicos, que cada vez mais se emaranham nos meios de comunicação de massa e nos poderes Legislativo e Executivo (SILVA, 2007, n.p.).

A partir 2013, os entes federativos passaram a abarcar mais representantes do neopentecostalismo em suas bancadas, de modo que as denominações evangélicas passaram a exercer maior influência no Estado, através das chamadas “bancadas evangélicas” (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.125), o que por vezes mostrou-se como ferramenta de perpetuação do poder danosa às religiões oprimidas historicamente pelo cristianismo, ou seja, a participação maciça de membros das igrejas neopentecostais no poder é fundamental para perpetuar a sistemática de dominação que culmina na ausência de efetividade dos direitos à liberdade religiosa para as religiões de matriz afro-brasileira.

Nos últimos anos, contudo, a situação ganhou novos contornos, com o surgimento de organizações para a defesa das religiões afro-brasileiras e com o aumento da quantidade de ações judiciais ajuizadas por afroreligiosos contra pastores por causa de intolerância religiosa praticada por esses, o que outrora era silenciado. Aqueles têm obtido, por meio de tais ações, apesar das dificuldades oriundas do fator cultural brasileiro ligado ao cristianismo e de toda a propaganda contrária às religiões de matriz afro-brasileira, resultados positivos, sendo que várias igrejas evangélicas responsáveis por programas televisivos com conteúdo intolerante estão sendo notificadas pelos atos e falas de seus líderes-representantes (SILVA, 2007, n.p.).

Sem tais provocações ao judiciário, impossível seria a aplicação efetiva do artigo 208 do Código Penal (1940, BRASIL, n.p.), que aduz:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

E também da Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, n.p.), que trata dos crimes motivados por preconceito de raça ou de cor, especificamente, do artigo 20 e seu parágrafo segundo, que dispõem:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

Percebe-se que o parágrafo que estipula a majorante vai ao encontro de inúmeros casos nos quais fora incitada a discriminação das religiões afro-brasileiras e suas entidades, atrelando-as ao demônio, através dos meios de comunicação.

Lima e Oliveira (2017, p.130) destacam que nesses tempos de expansão fundamentalista e de crescente intolerância social atrelada aos discursos de ódio, é de suma importância lembrar dos horrores Holocausto, motivado por um ideal de pureza perseguido pelos Nazistas que fez com que pessoas (judeus, negros e ciganos) fossem consideradas “sujeira” e com base nisso, assassinadas num dos fenômenos mais danosos aos direitos humanos de toda a história mundial.

Casos como o relatado pelo jornal Extra (TORRES, 2015, n.p.) no qual uma menina de 11 anos foi apedrejada na cabeça por evangélicos apenas por estar vestida toda de branco, indumentária típica do Candomblé, enquanto os criminosos a chamavam de macumbeira e diziam que ela queimaria no fogo do inferno são o retrato da inefetividade dos direitos à liberdade religiosa (vez que a menina não era efetivamente livre para cultuar suas entidades ali, sequer para se vestir de branco), ainda mais em um país onde é tão propagada a laicidade Estatal.

A religião, ao passo que pode ser um dos instrumentos transformação social, luta contra a desigualdade e contra as formas de discriminação, deve ser vista, de acordo com Santos (2011, p.160) de maneira ecumênica, integrativa. Desse modo, eliminar-se-ia a possibilidade de esta ser mais um fator de discriminação, como ocorre atualmente no Brasil.

Lima e Oliveira (2017, p. 130) salientam que os caminhos para a contenção da intolerância religiosa, perpassam pelo estabelecimento de um diálogo inter-religioso e da educação, através do desenvolvimento de campanhas de conscientização, podendo garantir, assim a efetividade da liberdade religiosa, mostrando que todas essas religiões compõem a sociedade multicultural brasileira e devem ser respeitadas da mesma maneira.

CONCLUSÃO

A presente investigação buscou a análise à luz do sistema jurídico brasileiro da efetividade das normas referentes à liberdade religiosa para os fiéis de religiões de matriz afro-brasileiras. Esse direito é subdividido em liberdade de crença, liberdade de culto e

liberdade de organização religiosa, presentes na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais.

Para que fosse feita uma análise crítica, não apartando a teoria da realidade, foram esmiuçados aspectos próprios da sociedade e da cultura brasileiras que fazem com que haja inefetividade real desses direitos, com a maximização da intolerância religiosa e da violência contra afroreligiosos e questionou-se acerca da relação entre neopentecostalismo, fundamentalismo, intolerância religiosa e ausência da liberdade desses crentes.

Em seu primeiro tópico, o artigo fez uma breve abordagem sobre como a Constituição Federal de 1988 dispõe os direitos referentes à liberdade, trazendo relevante avanço no plano legal para os praticantes de qualquer religião. Notou-se que, como o cristianismo, dominador desde o “Descobrimento” e depois através da escravidão, adquiriu certos poderes e prerrogativas por causa da história e da posição como corrente religiosa majoritária no Brasil, e não foi o principal beneficiário das novas disposições constitucionais.

Os praticantes dos cultos afro-brasileiros, oprimidos historicamente, diante da laicidade estatal, puderam ter expectativas de maior aceitação por parte do povo brasileiro e da liberdade propriamente dita de não serem discriminados, agredidos e marginalizados, como foram ao longo da história,

Contudo, no segundo tópico, concluiu-se que as disposições constitucionais não foram o bastante para que a liberdade plena fosse garantida aos afroreligiosos, pois ainda persistem casos de ataques midiáticos e até mesmo físicos contra esses, apenas por cultuarem suas entidades e terem suas liturgias específicas. Para explicar a natureza e a motivação dos ataques, utilizou-se do conceito de “pureza” de Bauman, que leva grupos a quererem exterminar outros considerados impuros. O que é justamente o que os neopentecostais, crentes em uma Verdade única e em um Deus único, alegam que as religiões afro-brasileiras são: impuras, demoníacas.

Nesse contexto, explicou-se outro conceito, o de fundamentalismo religioso, praticado pelos neopentecostais, ao passo que discriminam todas as outras crenças diversas da sua e conferem ao crente uma ideia de certa segurança por serem enviados e soldados do Deus onipotente.

Ademais, a todo tempo são forjados, inclusive utilizando-se de meios de comunicação em massa, como a televisão e de poder político, discursos que perpetua a opressão às religiões minoritárias e ligam o Candomblé e a Umbanda com o mal, que deve ser extinto, fazendo com que se desenvolvam mais discursos de ódio contra elas e, conseqüentemente, mais violência contra seus membros.

Ainda, foi refletido que essa atuação das igrejas neopentecostais, especialmente as evangélicas não buscam apenas impor sua verdade religiosa, mas também angariar poder político e financeiro através da captação de adeptos. Em suma, a atuação pode ser interpretada como puro e simples fundamentalismo agressivo (o que já seria contrário à CRFB/88) ou como mais uma tentativa de opressão das religiões afro-brasileiras e imposição da Verdade única para os fiéis, configurando umas tentativas permanentes de autoafirmação e temor da perda de adeptos.

Com relação aos casos reais violência e a inefetividade do direito à liberdade religiosa, no terceiro tópico foram expostas situações que uniram todos os conceitos apresentados até aquele, como por exemplo, o caso em que traficantes evangélicos, ou seja, de igrejas neopentecostais, expulsaram filhos de santo da favela, em nome de Jesus (fundamentalismo atrelado à noção de “sujeira” desses, por estarem supostamente ligados ao demônio), impedindo que fosse exercido o direito à liberdade religiosa.

Também foram mostradas leis penais criadas para tentar minimizar a intolerância religiosa, porém suas inefetividades também são latentes, pois, como demonstrado, a cada ano o número de casos de intolerância religiosa sofrida pelos membros das religiões afro-brasileiras aumenta, findando numa situação alarmante de ausência da liberdade prevista em lei.

Como soluções para a problemática instaurada pela inércia do Estado em coibir atos como o exemplificado, pode-se apontar a pressão, através da formação de grupos organizados de defesa dos direitos humanos e da liberdade religiosa nos agentes públicos para que esses ajam no sentido de punir e inibir casos de violência religiosa, bem como maior atenção do Estado às emissoras de rádio e televisão que, através de programas neopentecostais, incitam ódio contra as outras crenças e suas entidades, para que essas também sejam punidas de acordo com os ditames legais.

Já a solução para a intolerância religiosa em si é mais complexa e perpassa por um estímulo ao diálogo inter-religioso, como defende Boaventura de Sousa Santos, mas também pela educação plural relacionada às religiões praticadas no Brasil, sendo explicadas com observância aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Mediante o fomento do respeito, então, o Estado, junto com a população, poderá conferir a real liberdade religiosa às religiões afro-brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 4 ed. Rev. Atual. Amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**; tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. – Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BORGES, Anselmo. **Religião, religiões e diálogo inter-religioso**. Revista portuguesa de História, Coimbra, n.40, p.9-44, 2009. Disponível em: < <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/11961/3/01%20-%20Anselmo%20Borges.pdf?ln=pt-pt>> Acesso em: 26 de março de 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-lei nº 2.848**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 25 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 30 de outubro, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 de outubro, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.716 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em: 01 de abril de 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico-político**. In: Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania. Atilio A. Boron, 1a ed. - Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. Abril, 2006. Disponível em: < <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolconbr/Chauai.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Liberdades Públicas**. – São Paulo: Bushatsky, 1974.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía em el Estado constitucional de derecho.** Madrid: Editorial Trotta, S.A, 1997.

GONÇALVES, Juliana. **Ataques a religiões de matriz africana fazem parte da nova dinâmica do tráfico no Rio.** The Intercept Brasil. 20 de Setembro de 2017. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/09/20/ataques-a-religioes-de-matriz-africana-fazem-parte-da-nova-dinamica-do-trafico-no-rio/>> Acesso em: 27 de março de 2018.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **A liberdade Religiosa no ordenamento jurídico Brasileiro; Fundamentalismo Religioso, Teologias Políticas e (In) Tolerância Religiosa.** in: OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação: uma questão de direito.** – 1.ed.- Curitiba: Editora Prismas, 2017

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação: uma questão de direito.** – 1.ed.- Curitiba: Editora Prismas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** – 15 ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

REVISTA FÓRUM. **Traficantes evangélicos fazem mãe de santo destruir terreiro 'em nome de Jesus'.** **Assista.** 15 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/traficantes-evangelicos-fazem-mae-de-santo-destruir-terreiro-em-nome-de-jesus-assista/>> Acesso em: 27 de março de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização religiosa – entrevista com Boaventura de Sousa Santos.** Cronos. UFRN, Natal, v.12, n.1, p.158-160, jan./jul, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/viewFile/3154/pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2018.

SANTOS. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí.- São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade.** Revista Direitos Humanos, 2, 10-18. 2009. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

SANTOS. **Si Dios fuese um activista de los derechos humanos.** Traducción: Carlos Martín Ramírez.- Madrid: Editorial Trotta, 2014

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo.** Mana v.13 n.1 Rio de Janeiro abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/908> > Acesso em 25 de novembro de 2017.

SILVA NETO. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília : ESMPU, 2016. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/o-constitucionalismo-brasileiro-tardio> >. Acesso em: 20/11/2017

SOARES, Rafael. **Crime e preconceito: mães e filhos de santo são expulsos de favelas por traficantes evangélicos**. Extra. O Globo. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-trafficantes-evangelicos-9868841>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

TORRES, Ana Carolina. **‘Tenho medo de morrer’, diz menina de 11 anos apedrejada na cabeça após festa de Candomblé**. Extra. 16 de junho de 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/tenho-medo-de-morrer-diz-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16458389.html>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

VEJA. **Tema do Enem, intolerância religiosa cresceu 3.706% em 5 anos**. 6 nov 2016. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/educacao/tema-do-enem-intolerancia-religiosa-cresceu-3-706-em-5-anos/>> Acesso em: 30 de março de 2018.